02
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/____/___

/2004	ATA
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO EM / /20106	
	EXPEDIENTE

Art. 3º - Poderão participar clínicas, consultórios médicos, hospitais, indústrias, laboratórios farmacêuticos, distribuidores de medicamentos, farmácias, escolas, igrejas, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos que desejarem disponibilizar espaços para coleta;

Art. 4º- O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a coleta dos medicamentos doados, guarda, manutenção, separação por tipo e prazo de validade do medicamento para posterior distribuição;

Art. 5º - Os medicamentos doados ao presente programa poderão ser retirados, mediante receituário médico, nos postos de saúde e na secretaria municipal competente por entidades cadastradas e pessoas físicas;

Art. 6º- O Poder Executivo desenvolverá campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os postos de coleta.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1321/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Tia Déia

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de 03 de 20 16

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de 03 de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de 04 de 2016

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 311/2016

O R I G E M:. CCJ, por determinação do Ver. Relator.

P R O C. Nº. 1321/2016 – PLV nº20/2016

Passamos a examinar:

Dá própria ementa já se pode perceber que o pretendido é competência privativa do Poder Executivo, significando dizer, que legislar a Câmara sobre a matéria fere a "independência e harmonia entre os Poderes" **(arts. 2º, da CF; 8º, 10. CE e 2º da LOM).**

Também devemos lembrar o Projeto "**gera atribuições" ao Executivo o que é vedado pela Constituição Estadual (art. 60, "d" , I).**

Ademais, cabe salientar a inconstitucionalidade de **leis autorizativas** com iniciativa do Pode Legislativo, como pacificado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.780/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI INSTITUIÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO ESTUDANTE.**LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA**. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO ÀSEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando a instituição do Centro de apoio ao estudante, estabelece a necessidade de contratação de pessoal vinculada às verbas orçamentárias da secretarias de Saúde e do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062021506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/03/2015)

Assim, não vemos possibilidades da viabilidade de tramitação do Presente Projeto. Vênia devida é o Parecer.

07/04/16

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

04
CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 132116 TIPO/Nº: PLV 20/16

AUTOR: Vereª Luciane Branco

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR Flavio Santos PSDB Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

(X) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de abril de 2016.

Presidente